



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 794**, de 2017, que *"Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Nelson Marquezelli (PTB/SP)	001
Deputado Federal Goulart (PSD/SP)	002
Deputado Federal Pepe Vargas (PT/RS)	003; 004
Deputado Federal Hugo Leal (PSB/RJ)	005

TOTAL DE EMENDAS: 5

DESPACHO: À Comissão Mista da Medida Provisória nº 794, de 2017





MPV 794
00001

EMENDA Nº _____/____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15 / 08 /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA 5 [X] ADITIVA

AUTOR
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI

PARTIDO
PTB

UF
SP

PÁGINA
01/01

EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao inciso III do Artigo 1º da Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, a seguinte redação:
“Art. 1º Ficam revogadas:

.....
III - a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, e seus efeitos desde a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por finalidade avocar Princípio Constitucional e dar tratamento isonômico às Empresas alcançadas pela Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A MP nº 774, de 30/03/17, deu expressamente previsão de produzir seus efeitos a contar de 1º de julho de 2017.

Com isto, muitas associações e diversas empresas acabaram sendo beneficiadas por Liminares (na primeira instância e mantidas pelos Tribunais) que lhes garantiam os efeitos em 1º de janeiro de 2018, até o julgamento final das respectivas ações judiciais.

Cito exemplos para ilustrar o aludido pleito: No segmento das empresas de transporte aéreo regular, a GOL foi acolhida por Liminar e a TAM não. No segmento das Empresas de Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo, a Orbital foi beneficiada e a Swissport não. E essas empresas são grandes concorrentes no seu próprio segmento. Outro exemplo veio à baila através de matéria jornalística publicada na Folha de São Paulo, em 08/08/17:

“Entidades empresariais conseguiram suspender a cobrança com ações na Justiça. A Fiesp (Federação das Indústrias do Estado de São Paulo) obteve decisão favorável para cerca de 150 mil empresas.”

Assim, a concorrência natural e esperada na economia de mercado tem como condição *sine qua non* o tratamento igualitário perante as empresas do mesmo segmento. E isso não vem acontecendo em virtude de um panorama em que as interpretações foram divergentes e reticentes país a fora.

Ressalto que o tema “contribuição previdenciária sobre a receita bruta” será objeto de Projeto de Lei específico, conforme anunciado pelo Governo Federal, com detalhamentos e previsibilidade para se manter a isonomia no tratamento entre as diversas atividades econômicas. Razão pela qual a Medida Provisória nº 794/2017 vem a prever a revogação da Medida Provisória nº 774/2017.

Desta feita, visando evitar nova rodada de processos judiciais envolvendo a insegurança no pagamento de tributos no período de 1º de julho de 2017 a 09 de agosto de 2017, data da revogação da MP 774, em momento de crise na economia do país, faz-se necessário o acolhimento da presente Emenda e com isso, evitar mais litígios judiciais e suas consequentes diversidades de decisões.

Não se pleiteia nenhum benefício. Desejamos evitar o previsível desequilíbrio econômico-financeiro que a MP 794 pode causar sem o acolhimento da nossa Emenda

_____/_____/_____
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
15/08/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 2017

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☐ MODIFICATIVA 5 ☒ ADITIVA

AUTOR

DEPUTADO GOULART

PARTIDO
PSD

UF
SP

PÁGINA

Inclua-se, onde couber na MPV nº 794, de 2017, o artigo abaixo:

“Art. X: Permanecem em vigor as disposições da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, revogadas pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entre outras disposições, esta Medida Provisória nº 794/2017 revogou a Medida Provisória nº 774/2017, que havia alterado as regras da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Em análise apriorística, com esta revogação, voltariam a ser aplicadas as alíquotas da CPRB previstas na Lei nº 12.546/2011, que variam de 1%, 1,5%, 2%, 2,5%, 3% ou 4,55% sobre a receita bruta, de acordo com a atividade econômica prevista nas normas desta desoneração.

Contudo, a jurisprudência atual e iterativa do Supremo Tribunal Federal já se estabeleceu no sentido de que, quando medida provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso Nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a medida provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação nela prevista. E se não o for, retomará os seus efeitos a medida provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

Noutras palavras: Não sendo dado à Presidência da República retirar da apreciação do Congresso Nacional medida provisória que editou, pode, no entanto, revogá-la por meio de nova medida provisória, valendo tal ato pela simples suspensão dos efeitos da primeira norma, até sua confirmação pelo parlamento.

Todavia, o Congresso Poderá restabelecer os efeitos da medida provisória revogada, mediante rejeição da medida provisória revogadora.

A este respeito, vide: ADI nº 1.204-MC; ADI nº 1.315-MC; ADI nº 1.370-MC; ADI nº 1.636-MC; ADI nº 1.665-MC e ADI nº 2984-MC. Ademais, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “*salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”.

Assim, dado o caráter transitório e precário pelo qual se dá a suspensão e eventual revogação da medida provisória anterior (MP nº 774/2017 neste caso), a presente emenda tem o intuito de garantir aos contribuintes optantes pela CPRB a segurança jurídica necessária diante deste quadro, estabelecendo de modo expresso e incontestado a manutenção dos efeitos da Lei nº 12.546/2011, que trata da opção, apuração e recolhimento desta contribuição substitutiva.

PARLAMENTAR

Deputado Goulart PSD/SP

15/08/2017

DATA

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017			
Autor PEPE VARGAS			Nº do Prontuário 55503	
1. __Supressiva 2. _Substitutiva 3. _Modificativa 4. _X_Aditiva 5. _Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º.:

Lei 12.546, de 2011

“Art. 7º-A

.....

Parágrafo único A substituição contributiva disposta neste artigo se aplica a empresas que cumprirem as seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite formada

por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal, com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º e as condicionalidades de que trata o parágrafo único do Art. 7º-A, inclusive com poderes para indicação da exclusão de empresa que não atender às condições.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo enviou ao Congresso Nacional a MP nº 794, que revoga a MP nº 774, que visava alterar a Lei 12.546, de 2011, para restringir os setores alcançados pela substituição contributiva previdenciária patronal.

A presente emenda, apesar da revogação da MP 774, é necessária para definir condicionalidades a serem observadas para a adesão e/ou permanência na substituição contributiva. O objetivo visa assegurar a estabilidade do trabalhador no posto de trabalho pelo mesmo período em que a empresa permanecer com a substituição da contribuição, com respeito aos padrões de saúde e segurança para os trabalhadores do setor, bem como para a redução da taxa de rotatividade por empresas.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017
-------------	--

Autor PEPE VARGAS	Nº do Prontuário 55503
------------------------------------	---

1. _ Supressiva	2. Substitutiva	3. _ Modificativa	4. <u>X</u> Aditiva	5. _ Substitutivo Global
------------------------	------------------------	--------------------------	----------------------------	---------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da [Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

[IX](#) - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de setembro do ano-calendário de 2017 :

.....

[X](#) - a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2017:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota(%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.120,88	-	-
De 2.120,89 até 3.148,61	7,5	159,06
De 3.148,62 até 4.170,29	15	395,21
De 4.170,30 até 5.195,99	22,5	708,59
Acima de 5.196,00	27,5	869,36

Art. 2º A [Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º

.....

XV

.....

[i](#)) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês

de abril do ano-calendário de 2015 até setembro do ano-calendário de 2017; e

j) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos) por mês, a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“[Art. 12-A.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“[Art. 12-B.](#) Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Art. 3º A [Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º

.....

III-

.....

[i\)](#) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de setembro do ano-calendário de 2017; e

[i\)](#) R\$ 211,18 (duzentos e onze reais e dezoito centavos), a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2017;

.....

VI-

.....

[i\)](#) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de setembro de 2017; e

[i\)](#) R\$ 2.120,84 (dois mil cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), por mês, a partir do mês de outubro do ano-calendário de 2017;

.....” (NR)

“Art.8º

.....

II-

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

11. R\$ 3.967,15 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), a partir do ano-calendário de 2017;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

10. R\$ 2.534,21 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) a partir do ano-calendário de 2017;

.....

i) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 e 2016; e

X - R\$ 18.662,66 (dezoito mil seiscientos e sessenta e dois reais e sessenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2017.

.....” (NR)

Justificação

Em 2016, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu 6,29% . Visto que não houve reajuste da tabela progressiva para o ano-calendário de 2016, esta também é a defasagem acumulada para o ano.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada de 83%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016 e a projeção oficial constante da LDO 2017 (4,8%), totalizando 11,39%.

PARLAMENTAR

PEPE VARGAS
Deputado federal PT/RS



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 794, DE 2017

Revoga a Medida Provisória nº 772, de 29 de março de 2017, a Medida Provisória nº 773, de 29 de março de 2017, e a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se onde couberem os seguintes artigos à Medida Provisória nº 794, de 2017:

"Art. O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º

X - a partir do ano-calendário de 2016:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.999,18	-	-
De 1.999,19 até 2.967,98	7,5	149,94
De 2.967,99 até 3.938,60	15	372,54
De 3.938,61 até 4.897,91	22,5	667,94
Acima de 4.897,91	27,5	912,83

....." (NR)

Art. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....

XV



.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R\$ 1.999,18 (mil, novecentos e três reais e dezoito centavos), a partir do ano-calendário de 2016.
.....” (NR)

Art. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º
.....
III-

.....
h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R\$ 199,07 (cento e noventa e nove reais e sete centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....
VI-

.....
h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015;
i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015; e
j) R\$ 1.999,18 (mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2016.
.....” (NR)

“Art.8º
.....
II-

b)

.....
9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014;
10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; e
11. R\$ 3.739,58 (três mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

c)

.....
8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014;



9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

10. R\$ 2.388,83 (dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2016.

.....” (NR)

“Art. 10

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014;

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015; e

X - R\$ 17.592,06 (dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos) a partir do ano calendário de 2016.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Conforme estimativas do Departamento de Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, a Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas apresenta uma defasagem de mais de oitenta por cento¹, como segue:

Tabela Progressiva Mensal Corrigida pela Defasagem Acumulada Ano-Calendário 2016				
em R\$				
De	Até	Correção	Alíquota	Dedução
0,00	3.454,65	81,44%	isento	0,00
3.454,66	5.128,79	81,44%	7,50%	259,10
5.128,80	6.870,55	83,16%	15,00%	643,76
6.870,56	8.584,67	84,04%	22,50%	1.159,05
acima de	8.584,67	84,92%	27,50%	1.588,28
Dedução por Dependente*: R\$ 346,95				
Educação - Dedução anual individual**: R\$ 6.517,55				
Parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma dos contribuintes com mais de 65 anos***: R\$ 3.454,65				

Conforme amplamente noticiado pelos meios de comunicação ano passado², o próprio Governo Federal previa a correção da Tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em cinco por cento, o que não foi feito.

¹ DEPARTAMENTO DE ESTUDOS TÉCNICOS DO SINDIFISCO NACIONAL. A Defasagem na correção da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física. Sindifisco Nacional: Brasília, 2017. Disponível a partir do endereço:

https://www.sindifisconacional.org.br/mod_download.php?id=aW1hZ2VzL2VzdHVkb3Mvb3V0cm9zLzlwMTYvRGVmYXNhZ2VtSVlxOTk2MjAxNmRlejlwMTZlVmYzLnBkZnww

Acesso em 6 fev 2017.

² A título de exemplo, consulte-se a seguinte matéria publicada no sítio G1 na Internet: <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2016/08/proposta-de-orcamento-de-2017-contem-reajuste-de-5-na-tabela-do-ir.html>



Mais grave do que isso é o fato de que o Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, Eduardo Guardia, afirmou que não se fazia necessário nenhum aumento de imposto, pois, caso contrário, isso teria sido feito com o envio da proposta orçamentária³.

Uma vez que a correção do imposto de renda prometida em 2016 não foi implementada, estamos apresentando a presente Emenda com este objetivo, ressaltando que a renúncia de receitas será mais do que compensada com a retomada do ritmo da atividade econômica.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB / RJ

Acesso em 6 fev 2017.

³ Conforme a mesma matéria citada.